

Institui a Política Nacional de Defesa e de Desenvolvimento da Amazônia Legal e da Faixa de Fronteira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Defesa e de Desenvolvimento da Amazônia Legal e da Faixa de Fronteira, definindo seus fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão;

II – faixa de fronteira: a faixa de até 150 (cento e cinquenta) quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, considerada fundamental para defesa do território nacional, conforme disposto no § 2º do art. 20 da Constituição Federal.

Art. 3º São fundamentos da Política Nacional de Defesa e de Desenvolvimento da Amazônia Legal e da Faixa de Fronteira:

I – a faixa de fronteira é o espaço geográfico privilegiado de integração regional;

II – a superação das carências regionais depende da atuação sistêmica e integrada da União, dos Estados e dos Municípios;

III – a solução das questões relacionadas à Amazônia Legal e à faixa de fronteira demanda abordagem multidisciplinar;

IV – a compatibilização do desenvolvimento sustentável com a garantia da segurança nacional na região para o exercício da soberania nacional sobre a Amazônia Legal e a faixa de fronteira;

V – a promoção da segurança pública depende da superação das carências sociais, econômicas e ambientais da população da Amazônia Legal e da faixa de fronteira;

VI – a interação entre o poder público e os organismos multilaterais internacionais e organizações não governamentais para a promoção do desenvolvimento sustentável e a garantia da segurança nacional na Amazônia Legal e na faixa de fronteira.

Art. 4º São diretrizes da Política Nacional de Defesa e de Desenvolvimento da Amazônia Legal e da Faixa de Fronteira:

I – a integração com os demais países da América do Sul, em especial por meio dos organismos multilaterais regionais;

II – a contínua e crescente integração da atuação das Forças Armadas e dos órgãos de inteligência e de segurança pública brasileiros;

III – a busca pela atuação integrada das Forças Armadas e dos órgãos de inteligência e de segurança pública brasileiros com seus congêneres nos demais países da América do Sul;

IV – a busca por soluções compartilhadas para os desafios comuns nas cidades gêmeas da fronteira;

V – a promoção de atividades de ciência, tecnologia e inovação voltadas para a solução de necessidades específicas da Amazônia Legal e da faixa de fronteira;

VI – a regularização fundiária como instrumento de redução dos conflitos agrários e a promoção da paz no campo;

VII – o estímulo ao cooperativismo como meio de promoção de desenvolvimento sustentável na Amazônia Legal e na faixa de fronteira.

Art. 5º São objetivos da Política Nacional de Defesa e de Desenvolvimento da Amazônia Legal e da Faixa de Fronteira:

I – promover o desenvolvimento sustentável na Amazônia Legal e na faixa de fronteira, por meio do estímulo ao crescimento econômico com responsabilidade ambiental e justiça social;

II – ampliar a ocupação produtiva sustentável e a vivificação da Amazônia Legal e da faixa de fronteira;

III – promover a redução das desigualdades regionais;

IV – reduzir os riscos sociais e ambientais a que estão sujeitas as populações da Amazônia Legal e da faixa de fronteira;

V – facilitar o compartilhamento de informações entre a União, os Estados e os Municípios da Amazônia Legal e da faixa de fronteira;

VI – estimular a instalação das infraestruturas de transporte, energia e saneamento para favorecer o desenvolvimento sustentável da região;

VII – auxiliar na implantação das infraestruturas de transporte e energia para a integração com os demais países da América do Sul;

VIII – consolidar as atividades de monitoramento, patrulhamento e vigilância das fronteiras terrestres brasileiras;

IX – combater organizações criminosas e atividades ilícitas transfronteiriças;

X – auxiliar a implantação de políticas públicas de educação, saúde, habitação, turismo, assistência técnica e extensão rural;

XI – ampliar a presença e a mobilidade das Forças Armadas na Amazônia Legal e na faixa de fronteira, como ferramenta de dissuasão de forças hostis.

Art. 6º São instrumentos da Política Nacional de Defesa e de Desenvolvimento da Amazônia Legal e da Faixa de Fronteira:

I – o plano estratégico de fronteiras;

II – a Política e a Estratégia Nacional de Defesa;

III – a Política Nacional de Desenvolvimento Regional;

IV – os programas de desenvolvimento regional;

V – os sistemas de monitoramento e controle gerenciados pelas Forças Armadas e pelos órgãos de inteligência e de segurança pública;

VI – a cooperação internacional;

VII – os programas de concessão de crédito por instituições públicas e privadas;

VIII – os fundos constitucionais de financiamento do Centro-Oeste (FCO) e do Norte (FNO).

Parágrafo único. As instituições financeiras e os bancos de investimento públicos criarão linhas de crédito especiais para as atividades de promoção do desenvolvimento sustentável na Amazônia Legal e na faixa de fronteira.

Art. 7º A Política Nacional de Defesa e de Desenvolvimento da Amazônia Legal e da Faixa de Fronteira será implementada de modo articulado e integrado com outras políticas públicas, em especial as relacionadas a:

- I – educação, arte, cultura, lazer e extensão universitária;
- II – saúde;
- III – segurança alimentar, geração de trabalho e renda e moradia popular;
- IV – populações indígenas;
- V – tecnologia de assistência social;
- VI – agricultura, com ênfase na agricultura familiar, agroecologia e reforma agrária;
- VII – energia, recursos hídricos e recursos minerais;
- VIII – meio ambiente, saneamento básico e gestão de resíduos;
- IX – ciência, tecnologia e inovação;
- X – turismo e comércio exterior;
- XI – juventude e direitos da criança e do adolescente;
- XII – promoção da igualdade em relação a raça e a gênero e de pessoas com deficiência;
- XIII – microcrédito e economia solidária;
- XIV – desenvolvimento local participativo;
- XV – segurança pública e defesa nacional.

Art. 8º Os Municípios localizados na faixa de fronteira devem ter observado, para fins de celebração de convênios com a administração pública federal, o disposto no **caput** do art. 26 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1º de outubro de 2013.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal